



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

EMENDA DE PLENÁRIO - Nº ~~83~~¹⁴ (ADITIVA)
(Da Deputada Telma Rufino)

Ao PROJETO DE LEI Nº 826, de 2015, que "Altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, a Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, a Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, a Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências."

Dê-se aos incisos I e II do Art. 2º do PL 826, de 2015, a seguinte redação:

"Inciso I

- o art. 1º, §§ 11, 12, 13 e 15, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º.....

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.

§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

§ 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

§ 15. A repetição a que se refere o § 12 deste artigo será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo. "

"Inciso II

- o art. 1º passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 16 e 17:

Art. 1º.....

SECRETARIA LEGISLATIVA

Nº _____/____

Folha nº _____

Telma Rufino

[Handwritten signature]

SECRETARIA LEGISLATIVA
23/01/15 10h30
[Handwritten signature]



§ 16 a não incidência sobre veículo sinistrado, prevista no § 10, condiciona-se à apresentação de documento oficial que comprove a baixa de registro ou inscrição no órgão de trânsito do Distrito Federal.

§ 17 Os benefícios previstos nos §§ 10 a 16 produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposição com a finalidade de avaliarmos, durante o exercício de 2016, os efeitos concretos das medidas no caso dos veículos sinistrados, que venham a ser reparados pelos seus proprietários.

Não podemos aceitar a justificativa de estarmos concedendo isenções ao contribuinte, para, na mesma proposição, estarmos tirando direitos adquiridos.

Ciente da importância de que se reveste a matéria, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2015.


Deputada TELMA RUFINO